MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 3201/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Itinga do Maranhão/MA
Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, CPF nº 781.431.103-97
Procuradores constituídos: Adriana Matos Sociedade Individual, CNPJ 48.592.616/0001-25, e Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito no referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer nº 1329/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 7190/2025:

1. divergência entre os valores consignados na Balanço Orçamentário como receita arrecadada e despesa realizada com os valores escriturados no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitens 5.2.1.2.2 e 5.2.1.2.3);

2. divergência entre os valores consignados na Balanço Orçamentário como despesa paga com os valores escriturados no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da LRF, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 5.2.1.2.4);

3. divergência entre os saldos da conta ‘Caixa e Equivalentes de Caixa’, registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitens 5.2.1.2.6 e 5.2.1.2.7);

4. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 5.2.2.6).

b) determinar ao gestor responsável que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, nº 11, nº 12.2 e nº 13, combinadas com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), na contabilização de todos os fatos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, primando pela clareza, relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade da informação contábil, sem desconsiderar a materialidade, o custo-benefício e o equilíbrio entre as informações;

c) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 04 de setembro de 2026 às 12:25:07

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 11 de setembro de 2026 às 11:54:14

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 09 de setembro de 2026 às 08:34:26